



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.014773/92-87  
Recurso nº. : 11.809  
Matéria: : IRPF - EXS.: 1989 a 1992  
Recorrente : SÉRGIO ANTONIO BERTOJA  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-42.363

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, percebidos no período base, somados às sobras de recursos de períodos anteriores que, no interregno, estejam à disposição do sujeito passivo (art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88).

TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO ANTONIO BERTOJA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.014773/92-87  
Acórdão nº : 102-42.363  
Recurso nº : 11.809  
Recorrente : SÉRGIO ANTONIO BERTOJA

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.014773/92-87  
Acórdão nº : 102-42.363  
Recurso nº : 11.809  
Recorrente : SÉRGIO ANTONIO BERTOJA

**RELATÓRIO**

SÉRGIO ANTÔNIO BERTOJA, inscrito no CPF sob o nº 318.278.889/20, residente na rua Des. Clotário Portugal nº 410 apto. 01 em Campo Largo - PR, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, que manteve parcialmente o lançamento de folha 170, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Trata a lide de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1989 a 1992, no valor equivalente a 28.129,69 UFIR e respectivos acréscimos legais, oriundos de acréscimo patrimonial a descoberto detectado na revisão das declarações de rendimento e omissão de rendimentos de serviços prestados e aluguéis recebidos de pessoa física, conforme descrição dos fatos constante do lançamento de página 170. A infração foi enquadrada nos artigos 39 inciso III; 678 inciso III e 728 inciso II, todos do RIR/80 combinados com os artigos 2º, 4º, e 8º da Lei nº 7.713/88, e artigos 2º, 4º 10, 12, 18 inciso I parágrafo 1º e 2º da Lei nº 8.134/90.

Não se conformando com a exigência o contribuinte apresentou impugnação, argumentando em sua defesa, em epítome, o seguinte:

a) Erro na identificação do sujeito passivo pois o barracão comercial de alvenaria no KM 19 da Rodovia do Café (BR 277) fora construído pela pessoa jurídica CASA DAS FRUTAS C. S. LTDA, em terreno de propriedade do Sr. Domingos Bertoja, e não pelo impugnante.

b) RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.014773/92-87

Acórdão nº : 102-42.363

b1. Retificar o vencimento da obrigação referente ao exercício de 1989 ano base de 1988 de 28.04.89 para 12.05.89 pois esse foi o termo final para o pagamento da quota única ou primeira quota, conforme IN SRF nº 38 de 26.04.89.

b2. Seja considerada, entre os recursos disponíveis no ano-base de 1989, a parcela de NCZ\$ 9.539,58 de rendimentos da Conta Ouro do Banco do Brasil, declarada o item 03 linha 05 da declaração.

b3. Esclarecimento quanto a uma Diferença de NCZ\$ 348.060,00 não identificada na base de cálculo do quadro 2 - Rendimentos totais sujeitos à tabela progressiva, no exercício de 1991, ano-base de 1990.

b4. Exclusão da parcela de CR\$ 325.000,00 relativa à alienação do lote 17, quadra F, pois o imposto de renda sobre o ganho de capital fora lançado na declaração, exercício de 1991 ano-base de 1990 conforme autoriza o manual de orientação.

b5. Exercício de 1992 ano-base de 1991, exclusão no quando final de apuração da multa, juros de mora e TRD, que acompanha a Notificação de Lançamento, os valores de 585,91 e 520,80 UFIR, relativas às parcelas de 179,63 UFIR de IR devido nos meses de fevereiro e março de 1992.

c) Retificação de padrão "normal" para padrão "baixo", com relação ao imóvel para fins comerciais situado na Rua Pedro II.

d) Redução de 10% de valor do m2 arbitrado pelo SINDUSCON por se tratar de imóvel comercial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.014773/92-87

Acórdão nº : 102-42.363

e) Considerar nas disponibilidades relativas aos meses de janeiro de 1990 e 1991 as sobras de recursos nos montantes de NCZ\$ 167.059,24 e NCZ\$ 1.394.957,49.

f) Sejam imputados, para redução das parcelas mais antigas, dentro do respectivo ano-base, nos termos do que determina o artigo 163, inciso III do CTN, os valores correspondentes às 1.647,54 e 576,51 UFIRs, que resultam como recolhidas a maior, na declarações de ajustes dos exercícios de 1990 e 1992.

g) Seja considerada indevida a TRD exigida no período que antecede a MP 298/91 e da Lei 8.218/91, por ferir os artigos 105 e 144 do CTN e após sua edição por ferir o disposto no parágrafo 3º do artigo 192 da CF.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pelo impugnante e julgou procedente, em parte o lançamento, argumentando em síntese o seguinte:

1. Concorda com a alegação de erro na identificação do sujeito passivo relativamente à construção realizada no KM 19 da BR 277.
2. Não concorda com a modificação do padrão da construção situada na Rua D. Pedro II para efeito da tabela do SINDUSCON, de normal para baixo pois não tem o mesmo padrão do barracão construído na BR 277 e cita ainda que a adoção de 4 pavimentos e 3 quartos, ao invés de 3 pavimentos como o real beneficiou o contribuinte em 19%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.014773/92-87

Acórdão nº : 102-42.363

3. Concorda com a alegação da mudança do vencimento do imposto relativo ao exercício de 1989 ano base de 1988 de 28.04 para 12.05 conforme IN SRF 38/89.

4. Concorda com a reclamação quanto ao rendimentos líquidos da conta ouro do Banco do Brasil.

5. Não admite a exclusão de CR\$ 325.000,00 do mês de dezembro de 1990 para fins de recolhimento mensal obrigatório, Carnê Leão e cita como apoio legal a Lei 8.021 e a IN SRF 56/90 que determinaram o recolhimento mensal do IR sobre o ganho de capital obtido a partir de março de 1990.

6. Quanto aos Juros de Mora com base na TRD referente aos valores de 585,91 e 520,80 UFIR diz que o imposto de 179,63 venceu em fevereiro e março de 1991 e não em 1992 tendo ocorrido erro de digitação.

7. Quanto ao aproveitamento dos saldos de dezembro de 1989 e 1990, diz que o contribuinte não os comprovou e nem os consignou em suas declarações.

8. Não concorda com a maneira alegada para a imputação dos valores pagos a maior porém concorda com a reivindicação quanto a multa de ofício onde não foi prevista a compensação dos valores negativos.

9. Quanto à TRD diz que fora exigida com base nas Lei 8.177 e 8.218/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.014773/92-87

Acórdão nº : 102-42.363

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresentou o recurso de folhas 311 a 330, argumentando em sua súplica, em síntese, o seguinte:

- a) Redução dos índices da tabela do SINDUSCON utilizada no arbitramento em 30% em relação a prédios de apartamentos, relativo ao imóvel da Rua D. Pedro II por ser comercial e sejam retificados os demonstrativos de acordo com os apresentados nas folhas 11 e 12 do recurso.
- b) Seja excluída a parcela de 121,22 UFIR, cobrada sobre o ganho de capital na venda do lote 17 da quadra F do Jardim Flamingo por ter sido o imposto devidamente recolhido na declaração, consoante as instruções contidas às fls. 21 do Manual de Pessoa Física do Exercício de 1991.
- c) Sejam aproveitados os saldos constantes dos demonstrativos elaborados pela fiscalização em dezembro de 1989 e 1990 como recursos no mês de janeiro do ano seguinte.
- d) Seja corrigida a forma de imputação do valor pago a maior na declaração do exercício de 1992, ano-base de 1991.
- e) Seja retificado de 848,55 UFIRs para 640,63 UFIRs o valor do imposto remanescente relativo ao exercício de 1989.

O Procurador da Fazenda Nacional em Contra-arrazoado de páginas 448/449, opina pela manutenção da decisão monocrática.

 É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.014773/92-87

Acórdão nº : 102-42.363

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Itens 2.2, 2.3 e 2.4 do Recurso.

O empreendimento de construção civil, quando o empreendedor é o próprio contribuinte, como na presente lide, deve arquivar todos os documentos comprobatórios de seu investimento, desde as providências iniciais de elaboração de projeto, pagamento de engenheiro, taxas cobradas para se obter o alvará de construção, notas fiscais de compra de materiais de construção e serviços ou no caso de serem prestados por pessoas físicas os recibos de pagamentos, com a identificação dos serviços prestados e o beneficiário dos pagamentos. Tais pagamentos logicamente demandam recursos, e tais valores devem ter origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou isentos, porém sempre devem ser objeto de declaração.

Não oferecendo à fiscalização a documentação comprobatória da obra, não resta outra alternativa à autoridade senão o arbitramento, e nada mais justo que a utilização da tabela elaborada pelo sindicato da categoria que no dia a dia está em contato com os preços correntes de materiais e mão de obra necessários à elaboração das construções.

O nobre recorrente teve três oportunidades para comprovar os custos reais, a primeira por ocasião da fiscalização, depois no período de apresentação da impugnação e finalmente no interregno destinado ao recurso, mas não o fez, e nem apresentou laudo contraditório, tal providência não necessitaria de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.014773/92-87

Acórdão nº. : 102-42.363

autorização do Delegado ou de qualquer autoridade, porém tal laudo teria que ser alicerçado em dados reais.

Não podemos concordar com a pretensão do nobre recursante pois assim estaríamos coniventes com a sonegação duplamente, primeiro porque na ocasião dos desembolsos necessários para construção não exigira nota fiscal ou recibo, permitindo aos beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas esconder tais valores das autoridades fiscais e em segundo lugar não tributando o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos do nobre recursante.

Aliás quanto ao valor do metro quadrado de construção considerado no arbitramento foi o adequado para a obra, não cabendo a redução pretendida pois o imóvel não é só comercial como quer o contribuinte mas misto conforme consta do projeto de página 59 onde está escrito: "**Nº de comércio 1, Nº de pavimento 3**", logo não assiste razão em querer a referida redução ou a mudança de padrão do imóvel de normal para baixo pois não se trata de uma construção do menor padrão pelo que se vê na fotografia de página 52, além do mais em tal custo não está incluído uma série de serviços necessários à realização da obra como: fundações especiais; elevadores; instalações de ar condicionado; calefação; telefone interno; aquecedores; playgrounds; urbanização; recreação; ajardinamento; ligação de serviços públicos; etc.; despesas com instalações; funcionamento e regularização de condomínio, além de outros serviços especiais; impostos e taxas; projetos; incluindo despesas com honorários profissionais e material de desenho, cópias etc.; remuneração da construtora; remuneração do incorporador.

Analisando as declarações do contribuinte percebemos que realmente escondeu do fisco parte do valor despendido na obra, pois para a construção de um prédio de 3 pavimentos em alvenaria com 1.415m<sup>2</sup> de área declarou ter despendido em 1988 NCZ\$ 2.150,00 e ZERO em 1989, valor esse equivalente 12,28% do preço de do veículo marca FORD modelo F4000 ano 1986



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.014773/92-87

Acórdão nº. : 102-42.363

adquirida em 23.03.89, por NCZ\$ 17.500,00 conforme NF de página 64, a comparação é importante quando vemos o valor arbitrado NCZ\$ 132.492,92, isso sem levar em conta os custos que estão de fora da tabela do SINDUSCON e que são imprescindíveis para a realização de uma obra de construção civil.

**ITEM 2.5**

O contribuinte quer a exclusão do valor de CR\$ 325.000,00 computados como rendimento para fins de cálculo dos rendimentos sujeitos recolhimento mensal no mês de dezembro, entendendo que as informações contidas na página 21 do Manual de Orientação, quanto ao imposto de renda sobre ganhos de capital (não pago) se aplicam a todos os meses do ano base de 1990. Engana-se o nobre recorrente pois a partir de março de 1990 por força da Lei 8.012/90 oriunda da MP 164/90, o imposto de renda calculado sobre ganhos de capital passou a ter vencimento mensal. Se prosseguirmos a leitura do manual do imposto de renda a partir do ponto em que o contribuinte transcreve temos na página 22 uma chamada de atenção; verbis:

**“ATENÇÃO**

***O contribuinte que tenha apurado ganho de capital na alienação de bens e direitos a partir de março/90 e não tenha efetuado o pagamento mensal do imposto (carnê leão) no vencimento, está sujeito ao pagamento de multa e juros de mora, calculados sobre o valor do imposto atualizado até a data do pagamento tais encargos.”***

Como se vê não assiste razão contribuinte visto que recolhera a destempo o referido tributo, agindo portanto corretamente a fiscalização, ao incluir o referido ganho de capital nos rendimentos do mês de dezembro de 1990.

**2.6 - EXCLUSÕES DE 585,91 E 520,80 UFIR:**

Não cabe razão ao contribuinte pois houve erro de digitação na página 169 uma vez que os valores equivalentes ao imposto sobre o ganho de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.014773/92-87

Acórdão nº : 102-42.363

capital ocorridos em janeiro e fevereiro de 1991 no valor 179,63 UFIR cada um que geraram TRD de 585,91 e 520,80 UFIR respectivamente, tiveram seus vencimentos em 15.02.91 e 15.03.91. Em relação à TRD no período de fevereiro a julho falaremos mais adiante.

**2.7 - SALDOS DISPONÍVEIS EM 31.12.89 E 31.12.90:**

No recurso o contribuinte reivindica a consideração dos valores de recursos excedentes em 31.12.89 e 31.12.90, levantados pela fiscalização.

A ementa dos acórdãos citados por si só não traduzem o teor geral do voto, pois sempre demos provimento em nossos votos quanto à transferência de recursos excedentes oriundos de levantamento patrimonial realizados pela fiscalização, exceto de dezembro para janeiro, que dependem de comprovação. A linha adotada tem como pressuposto de que não há exigência de declaração mensal, porém ninguém melhor do que o contribuinte conhece o seu patrimônio, os seus rendimentos e despesas, assim mesmo que a fiscalização apure excedente de recursos em dezembro, esses somente podem ser considerados em janeiro do ano seguinte se declarados e devidamente comprovados.

Declarados porque a legislação determina a inserção de todos os bens e direitos no campo próprio da declaração, comprovados porque sendo a expressão da verdade como atesta o declarante, deve portanto sempre que intimado pela fiscalização comprovar a veracidade dos dados declarados.

No presente caso o contribuinte não declarou os excedentes de recursos presentes nos meses de dezembro de 1989 e 1990 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10980.014773/92-87

Acórdão nº. : 102-42.363

acordo com o levantamento patrimonial realizado pela fiscalização, logo a dedução lógica é da inexistência de tais recursos, mormente quando a fiscalização não leva em conta gastos pessoais e da família com alimentação, vestuário, habitação, taxas de água luz, esgoto, licenciamento de veículos que certamente foram assumidas pelo nobre recorrente.

**2.7 - RETIFICAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO DO IR RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1989 ANO BASE DE 1990:**

A IN SRF 38 de 26 de abril de 1989 realmente prorrogou o prazo da entrega da declaração e o vencimento da primeira ou quota única para 12.05.89, logo o IR relativo ao referido exercício somente pode ser considerado vencido na referida data. Assim mesmo tendo a autoridade concordado com a tese do contribuinte percebe-se que a modificação não fora procedida, continuando o imposto a ser dividido pela BTN de 1,00991 válida para abril quando o correto seria a de 1,1794 válida para maio. Tem razão portanto o contribuinte pelo que reduz o IR remanescente do exercício de 1989 ano base de 1988 de 848,57 para 640,63 UFIR.

**2.9 - IMPUTAÇÃO DO IMPOSTO PAGO A MAIOR NOS EXERCÍCIOS DE 1990 E 1992 ANOS BASE DE 1989 E 1991:**

Neste item também assiste razão ao contribuinte pois a ordem de imputação é determinada pelo caput e inciso III do artigo 163 do CTN que abaixo transcrevemos:

-----  
"CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10980.014773/92-87

Acórdão nº : 102-42.363

Art. 163 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento **determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: (grifamos)**

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

**III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;**

IV - na ordem decrescente dos montantes.”

Embora não se possa falar em prazo de prescrição antes de definitivamente julgada a matéria, podemos concluir ser correto o pleito do contribuinte pois os valores pagos a maior devem ser deduzidos dos mais antigos, assim o valor de 1647,55 UFIR deve ser deduzido das parcelas vencidas em 15.02.89, 15.03.89 e a parte remanescente do valor vencido em 14.04.89. O valor de 440,78 UFIR deve ser deduzido do valor vencido em 15.02.91 e parte do valor vencido em 15.03.91.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD, o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

“Lei 8.177, de 01 de março de 1991

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.014773/92-87

Acórdão nº. : 102-42.363

públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda. "

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91 "Verbis" : Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

**Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991**

Art. 30 O "caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10980.014773/92-87

Acórdão nº. : 102-42.363

**LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

**Assim conheço o recurso como tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial para que:**

- 1. Seja reduzir o valor remanescente de IRPF exercício de 1989 ano base de 1988 de 848,57 para 640,63 UFIR.**
- 2. O valor de 1.647,55 UFIR pago a maior no ex. de 1990 ano base de 1989 seja imputado na forma do artigo 163 inciso III do CTN, como pagamento dos valores de 520,83, e 826,33 UFIR vencidos em no dia 15 dos meses de fevereiro e março de 1989, e a parte remanescente de 300,39 UFIR como redução do valor vencido em 14.04.89.**
- 3. O valor de 440,78 UFIR pago a maior no ex. de 1991 ano base de 1992 seja imputado na forma do artigo 163 inciso III do CTN, como pagamento do valor vencido em 15.02.91 - 331,96 UFIR e**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.014773/92-87  
Acórdão nº : 102-42.363

**a parte remanescente 108,82 UFIR como redução do valor  
vencido em 15.03.91.**

**2) Não se exija os juros equivalentes à TRD no período de  
fevereiro à julho de 1991.**

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Clóvis Alves', written in a cursive style.

**JOSE CLÓVIS ALVES**